



OS DESAFIOS DA NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÕES NA LEI N. 14.133/2021 E SUAS CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS

THE CHALLENGES OF THE NEW MODALITY OF BIDDING IN LAW N. 14.133/2021 AND ITS LEGAL CHARACTERISTICS

Eliana Márcia Aparecida Paulista Schimdt¹
Frederico Slomp Neto²

RESUMO

A Nova Lei de Licitações buscou realizar avanços legais na Administração Pública, vindo a eliminar os retrocessos relacionados à legislação revogada. Com o surgimento da Nova Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a mesma buscou como objetivo realizar a regulamentação dos preceitos indicados no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF), que busca indicar as normais gerais de licitação e contratação em todas as modalidades na Administração Pública, obedecendo ainda, o art. 37 da CF. nesse sentido, a questão problema trazida para o campo da discussão, foi compreendida da seguinte forma: “Logo, diante da dinamicidade existente na realização de licitações na Administração Pública, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vem se comportando diante dos novos contratos realizados”? O objetivo geral do estudo foi demonstrar os desafios da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021 e suas características jurídicas na atual conjuntura da Administração Pública brasileira. Os procedimentos metodológicos foram constituídos pela pesquisa bibliográfica. Os resultados encontrados buscaram demonstrar como a Nova Lei de Licitações buscou dar maior eficácia e efetividade as licitações públicas. Conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 veio a instituir uma ampliação dos seus objetivos licitatórios, bem como, garantir tratamento isonômico, justa competição, evitar superfaturamento nos contratos, incentivando a inovação.

Palavras-chave: Nova lei de licitações. Administração pública. Contratos administrativos.

¹Graduada em Direito. Universidade do Contestado-UNC. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: eliana.paulista@aluno.unc.br.

² Professor e Pesquisador da Universidade do Contestado (UNC). Mestre em Direito pela Unicuritiba. Universidade do Contestado. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: slompadvogados@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1727-0974>

ABSTRACT

The New Bidding Law sought to make legal advances in Public Administration, eliminating setbacks related to the repealed legislation. With the emergence of the New Law nº 14.133 of April 1, 2021, it sought to regulate the precepts indicated in item XXVII of art. 22 of the Federal Constitution of 1988 (CF), which seeks to indicate the general rules for bidding and contracting in all modalities in the Public Administration, also complying with art. 37 of the CF. In this sense, the problem question brought to the field of discussion was understood as follows: “So, given the dynamism that exists in the realization of public bids in the Public Administration, such as the new Law of Bidding and Administrative Contracts, has been behaving in the face of the new contracts made”? The general objective of the study was to demonstrate the challenges of the new Administrative Procurement and Contracts Law, Law nº 14.133/2021 and its legal characteristics in the current situation of the Brazilian Public Administration. The methodological procedures were constituted by the bibliographic research. The results found sought to demonstrate how the New Law of Bidding sought to give greater efficiency and effectiveness to public bids. It is concluded that Law nº 14.133/2021 came to institute an expansion of its bidding objectives, as well as guaranteeing isonomic treatment, fair competition, avoiding overpricing in contracts, encouraging innovation.

Keywords: New bidding law. Public administration. Administrative contracts.

Artigo recebido em: 11/10/2022

Artigo aceito em: 07/12/2022

Artigo publicado em: 05/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4527>

1 INTRODUÇÃO

Iniciar a discussão proposta pela temática indicada por este estudo, deve de maneira inicial, ser contextualizado a importância de alguns conceitos iniciais, para melhor compreensão da construção jurídica que busca nesse trabalho científico. Logo, a nova modalidade de licitação, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que faz referência a legislação pertinente as licitações e contratos administrativos, apresenta como fundamental objetivo, a viabilização da transparência, bem como, do seguimento de regras quanto ao uso de verbas para contratações.

Nem precisa se dizer, que a realização de licitações e seus respectivos contratos administrativos são conteúdos de importantíssima relevância, pois é através desses mecanismos jurídicos que a Administração Pública dispõe de insumos, materiais, serviços e obras para a realização, funcionamento e continuidade de suas

atividades públicas. Em suma, a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pode ser caracterizada por se constituir como um conjunto de consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e acórdãos que buscam nortear, gerir, controlar e gerenciar o processo licitatório jurídico na Administração Pública.

Buscando trazer a questão problema, para o campo da discussão, a mesma foi compreendida da seguinte forma: “Logo, diante da dinamicidade existente na realização de licitações na Administração Pública, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vem se comportando diante dos novos contratos realizados”?

Nesse sentido, este trabalho acadêmico apresenta como justificativa, demonstrar que em razão da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a mesma acabou trazendo modificações no palco das contratações públicas, definindo contratação, planejamento e gerenciamento, onde é possível expor uma solução em torno da redução da assimetria de informações entre Poder particular e público.

Tais aspectos, acabaram visando reduzir a inflexibilidade do rito licitatório em torno da contratação de serviços e bens que são específicos e mais técnicos, bem como abertura para que os particulares venham a atribuir soluções em torno de contratações complexas da Administração Pública, ou seja, esta nova lei promulga alterações que visam como objetivo uma proposta que assegura resultados mais vantajosos para a Administração, promovendo uma inovação em torno dos processos de licitação e contratos administrativos. Destacando como agente de contratação, a pessoa que possui autoridade competente para acompanhar o tramite e tomar decisões, visando a melhor técnica/conteúdo artístico, maior desconto e visando o maior retorno econômico.

Assim, o objetivo geral do estudo foi demonstrar os desafios da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021 e suas características jurídicas na atual conjuntura da Administração Pública brasileira. Os objetivos específicos foram compreendidos da seguinte forma: demonstrar as características jurídicas dos fundamentos da licitação, seus preceitos constitucionais, definições e objetivos; retratar os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e a Nova Lei de Licitações; e apresentar as considerações gerais sobre a Nova Lei de Licitações em relação as suas principais inovações jurídicas.

Os procedimentos metodológicos empregados no estudo foram compostos pela pesquisa bibliográfica e pesquisa qualitativa. A pesquisa bibliográfica buscou contribuir através da fonte inesgotável de informações, proporcionar conceitos, entendimentos, saberes e posicionamentos jurídicos, para uma melhor compreensão das ideias trazidas na área das ciências jurídicas, especificamente, quanto a Nova Lei de Licitações.

Em relação a utilização da pesquisa qualitativa, a mesma permitiu examinar toda a literatura jurídica pesquisada para este estudo, evidenciando os fundamentos verbais para uma melhor compreensão do leitor quanto ao fenômeno pesquisado – a Nova Lei de Licitações. Por fim, o empregado da metodologia utilizada no estudo, buscou proporcionar um melhor ordenamento das ideias e conceitos relativos à temática proposta.

2 FUNDAMENTOS DA LICITAÇÃO

É necessário em qualquer estudo que faça referência as licitações na Administração Pública, que se traga um conceito etimológico para melhor compreensão do contexto inicial. Logo, a acepção etimológica retrata que o ato de licitar possui em seu significado “pôr a venda por meio de lances, em leilão ou em hasta pública”, em suma, licitação é caracterizada pela ação de fazer lanços em um leilão. Nesse conceito, a licitação é tida como uma ação de quem possui pretensão na aquisição de alguma coisa, por meio da oferta de um certo preço, a exemplo, quando da ocorrência de um leilão (LUFT, 2000, p. 423).

O conceito de licitação, conforme o dicionário jurídico, traz a seguinte concepção:

Licitação é o procedimento, de iniciativa da Administração Pública, destinado a convocar, selecionar e contratar terceiros interessados em realizar obras e prestar serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 14.133/2021). Além dos órgãos da administração direta, subordinam-se ao regime desta Lei os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (LUZ, 2022, p. 253).

Já no que diz respeito ao sentido jurídico, e sua aplicabilidade na Administração Pública, observa-se que a licitação possui de um lado, uma solicitação de um ente público que possui interesse na realização de uma obra, serviço e/ou compra de produto, e, de outro lado, se observa uma oferta de um preço, por parte dos interessados na realização da obra, serviço ou fornecimento indicado pela Administração Pública (CALASANS JUNIOR, 2021).

A licitação é constituída por se tratar de um aspecto jurídico que é exigível e inafastável, quando a Administração Pública busca comprar, contratar ou solicitar produtos, mercadorias ou serviços para concretização de seus objetivos administrativos. É caracterizado por ser um ato democrático, que não admite o arbítrio ou decisões unipessoais de seus governantes. Logo, a licitação é fundamentada em princípios, tais como, da isonomia, que possui o objetivo fundamental de obter a condição mais vantajosa para a Administração Pública (BARCELLOS; MATTOS, 2017).

Nesse sentido, é possível observar a seguinte ideia a respeito dos aspectos gerais da Nova Lei de Licitação:

A Nova Lei surge com o objetivo de aumentar a qualidade, eficiência e transparência das compras públicas. Há a percepção generalizada de que a antiga Lei Geral de Licitações e Contratos já não atendia satisfatoriamente às necessidades do processo de contratação, não cumprindo, frequentemente, com o objetivo de selecionar a melhor proposta para a satisfação do interesse público (ROCHA; VANIN; FIGUEIREDO, 2021, p. 33).

Logo, a Nova Lei de Licitações busca em si, promover de maneira objetiva uma maior transparência em relação aos processos licitatórios, vindo assim, impedir atos de corrupção nos contratos realizados com a Administração Pública (RODRIGUES, 2021).

2.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO DEVER DE LICITAR

No ordenamento jurídico nacional, observa-se que os requisitos legais e as condições para a realização de licitações na Administração Pública foram estabelecidas, de maneira inicial, por meio de atos normativos de caráter legal, para as entidades e órgãos do Estado. Assim, apenas a partir da Constituição Federal de

05 de outubro de 1988 os procedimentos passaram a serem exigidos para toda a Administração Pública, composta pelos três níveis de governo: União, Estados e Distrito Federal e Municípios (CALASANS JUNIOR, 2021).

Logo, retrata-se que diante do texto original da Constituição Federal de 1988, a matéria foi disciplinada nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle (BRASIL, 1988, p. 30).

E, ainda, diante do art. 37 da CF/1988, tem-se que:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, p. 39-40).

De maneira posterior, em razão da referência legal trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, na redação do inciso XXVII do art. 22 da CF, acabou sofrendo uma modificação, resultando na seguinte redação:

Art. 22. [...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (BRASIL, 1988, p. 31).

Evidencia-se ainda, que o § 1º do art. 173, fruto da Emenda Constitucional, veio a assinalar a seguinte ideia:

Art. 173. [...] § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II – a sujeição ao regime jurídico

próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores (BRASIL, 1988, p. 105-106).

A Carta Constitucional brasileira de 1988, acabou estabelecendo, assim, as seguintes instruções legais a respeito das licitações: a) Proporcionou competência privativa da União para o estabelecimento de diretrizes e normas gerais relativas ao conteúdo de licitações e contratações públicas; b) Regra de obrigatoriedade da licitação para todo e qualquer tipo de órgão da Administração Pública direta e indireta, em qualquer das três esferas do Poder Público; c) Exigência da obrigatoriedade de realização de licitação para com as empresas públicas e sociedades de economia mista, e relativas subsidiárias, devendo fazê-lo, contudo, conforme estabelecido pelo procedimento em regulamentação pertinente, devidamente publicado, respeitando assim o princípio da publicidade. Essa regulamentação acabou sendo determinada pelo estatuto jurídico dessas entidades, com a respectiva aprovação dada Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (CALASANS JUNIOR, 2021).

3 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A licitação é caracterizada por se tratar de um processo que deverá seguir um rito junto a Administração Pública, justamente para que exista uma devida contratação pública no que diz respeito a realização de obras, serviços, compras e alienações. A licitação é realizada com a finalidade de escolher a proposta mais favorável para o com os interesses públicos entre os interessados na contratação, sendo esse procedimento ordenado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos (ZAFFARI et al., 2021).

3.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É necessário evidenciar que diante da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, observa-se na Seção I do Capítulo VII do Título III, que trata da “Organização do Estado”, os princípios constitucionais para com a Administração Pública, se

fundamentam no seguinte artigo: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988, p. 39).

Ressalta-se, que a licitação é conceituada como um processo administrativo, de natureza obrigatória em relação as atividades de contratação de obras, serviços, compras e alienações do interesse de órgãos que compõem qualquer dos Poderes do Estado. Nesse sentido, é necessário se atentar para com os princípios que a Constituição Federal preconiza. A licitação deverá ser realizada através de um procedimento aberto ao público em geral, conforme o inciso XXI do art. 37 da CF, buscando assegurar aos interessados “igualdade de condições” fundamentados nos princípios da isonomia e da competitividade, com o objetivo de obter a condição mais favorável e vantajosa para a execução de obras, de serviços, de compras, bem como, da própria alienação de interesse da Administração Pública, baseados nos princípios da eficiência e da economicidade, e regrados por definições tratadas em lei (princípio da legalidade) (OLIVEIRA, 2022).

Porém, a redação dada no art. 37 da Carta Constitucional não se apresenta taxativa, o que exprime que outros “princípios” poderão ser retratados em normas infraconstitucionais, sempre que necessário se proporcionar efetividade aos já indicados no texto constitucional. Tal percepção jurídica, sempre teve sua ocorrência descrita dessa forma em todos os diplomas legais editados, justamente para o disciplinamento do processo licitatório (CALASANS JUNIOR, 2021).

3.2 O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Observa-se que diante da variedade de atividades exercidas pela Administração Pública brasileira, de maneira eventual, a mesma carece sem suas demandas de realizar a contratação de serviços de terceiros. Assim, para a realização da seleção dos contratados não seja somente uma decisão pessoal do administrador público –, o que ocasionaria fraudes, favorecimentos e/ou privilégios a específicas organizações empresariais, o ordenamento jurídico brasileiro criou a Nova Lei de Licitação (ZAFFARI et al., 2021).

A licitação é um procedimento que possui como objetivo de selecionar à proposta mais favorável para a contratação na Administração Pública, evidenciando sempre o interesse público. Nesse sentido, é indispensável que esse processo seja regimentado por normas, regras e princípios. É importantíssimo evidenciar o conceito de “princípios jurídicos”, que acabaram passando por variadas etapas de conceituação.

Observa-se no início do século XX, que os princípios foram utilizados para cumprimento de hiatos, espaços e orientações interpretativas das demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. Diante desse discernimento, verifica-se que em razão do art. 4º da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, conhecida como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a mesma declara que os princípios são “uma das fontes do direito, ou seja, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942, p. 1).

Com o progresso do senso jurídico, os princípios acabaram passando a serem observados como autênticas normas que vem a estruturar o Direito, ou seja, são utilizados para um entendimento global de sua aplicabilidade em todas as demais normas, sendo ainda compreendidos, como mais relevantes do que as demais normas no ordenamento jurídico (SPITZCOVSKY, 2022).

Logo, é importantíssimo retratar, as percepções relativas a segunda fase de compreensão e entendimento relacionado aos princípios, onde:

A segunda fase da compreensão dos princípios como normas jurídicas é representada por Joseph Esser e Karl Larenz. Para aquele, os princípios seriam as normas fundantes, os “*starting points*” da atividade hermenêutica. Serviriam de estrutura à compreensão, interpretação e aplicação das normas. Já para Larenz, os princípios teriam também uma dissociação material quando em comparação com as regras, uma vez que não disporiam da mesma tradicional estrutura “hipótese de incidência consequência normativa”. Teriam eles, os princípios, uma estrutura mais aberta – o que possibilitaria a sua compreensão como normas fundamentais do sistema. Essa escola tem grandes adeptos no Brasil, sendo importante a menção a Celso Antônio Bandeira de Mello (“mandamentos nucleares do sistema”) (MOREIRA, 2006, p. 104).

Nesse sentido, verifica-se que a aceção jurídica de princípios é tratada como um dos pilares mais relevante do ordenamento jurídico, razão pela qual sua violação seria ainda a mais gravíssima ofensa a outra regra ou norma do direito, já que isso

expressaria um desrespeito ou violação dos valores fundamentais, bem como, do próprio sistema jurídico como um todo (MELLO, 2010).

Diante dessas afirmativas, é possível ainda observar as seguintes ideias:

A época, dissemos: Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque: violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2010, p. 53).

Há pouco tempo atrás, as teorias propostas em relação aos princípios sugeridas por Robert Dworkin e Robert Alexy enfatizam certa diferenciação em suas ideias e pensamentos lógicos, no que diz respeito, a aplicabilidade dos princípios. Logo, Dworkin (2002, p. 23) buscou realizar a defesa da compreensão de que o ordenamento jurídico é composto por regras e por princípios, sendo que as regras são caracterizadas “à maneira do tudo-ou-nada, ou seja, ou a regra é válida para a situação concreta ou não é válida”. De forma diversa, tal percepção demonstra que os princípios necessitam serem observados e analisados, podendo ser ponderados e não tendo resultados consequentemente automáticos.

Já em relação os princípios, observa-se que a seguinte ideia:

Denomino 'princípio' um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (DWORKIN, 2002, p. 36).

Para tal, Alexy (2008) acabou propondo um pensamento ideológico de que as regras e os princípios são compreendidos como normas. Porém, para esse

doutrinador, os princípios são entendidos como recomendações que acabam otimizando, ou seja, promovem a ordenação que algo seja realizado em maior ou menor grau. Nesse sentido, se um princípio difere com outro em um específico caso ou situação, ou seja, quando existir a oportunidade da aplicabilidade de dois princípios em um caso concreto, é preciso que seja realizado o discernimento dos princípios divergentes, em conformidade com a relevância de cada um.

Assim considerando, as observações retratadas anteriormente, demonstram que:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio (ALEXY, 2008, p. 90-91).

A respeito dos princípios que são aplicados à Administração Pública, é necessário se dizer, que é mais importante que sejam compreendidos como a “segunda fase de compreensão dos princípios”, ou seja, aqueles que são chamados como normas estruturantes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, na prática cotidiana, sua aplicabilidade em relação a forma direta e mandamental, são utilizados como fundamental pilar para com todas as demais regras. Sua violação, portanto, é implicar em um ato que acaba transgredindo a todo o sistema jurídico no Brasil. Nesse sentido, os princípios na Administração Pública guiam e norteiam os fundamentos básicos para toda a legislação. Quanto as licitações públicas, é perceptível que os princípios –, tanto os constitucionais, bem como, os infraconstitucionais – são utilizados como linha mestra pelo agente público no cumprimento dos demais dispositivos (ZAFFARI et al., 2021).

Conseqüentemente, os princípios acabam funcionando até como mecanismos jurídicos de prevenção, proporcionando a limitação aos agentes públicos em suas respectivas atuações, uma vez que todos os seus atos e atividades relacionadas as licitações deverão estar em conformidade com os princípios preconizados pela

matéria legal. Para tal, as atividades dos agentes públicos acabam ficando pautadas não apenas nas regras da legislação, mas também nos mandamentos principiológicos existentes na CF (ZAFFARI et al., 2021).

4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) – CRÍTICAS E OBSERVAÇÕES

É indispensável não se tolher frente aos primeiros registros em relação as observações, opiniões e juízos a respeito da Nova Lei das Licitações, pois é preciso se destacar certos aspectos, nos quais integram as perspectivas e visões que demonstram certos avanços e retrocessos comparando-se com à norma revogada, e outros que, que carecem imprescindível atenção, pois apresentam em seu teor grandiosa cooperação quanto ao aperfeiçoamento no processo licitatório na Administração Pública (CALASANS JUNIOR, 2021).

A primeira análise crítica que se faz necessária à Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, diz respeito, especificamente, sobre a estruturação dos temas nela disciplinados na Lei em tela. Exemplificando, tem-se que no Título II não existe uma continuidade de maneira lógica na ótica e interpretação das matérias tratadas. A licitação consiste num dispositivo legal que na etapa externa de seu processo de contratação, o qual possui, no planejamento (fase interna), o ponto de partida para diligenciar as soluções necessárias reservadas ao suporte necessário a Administração Pública (SPITZCOVSKY, 2022).

Nesta etapa interna – de planejamento – é realizado a identificação das necessidades a serem atendidas (obras, compras, serviços, etc.), vindo a ser definido as características, dos projetos, dos orçamentos, bem como, as especificações dos prazos, juntamente com os requisitos de qualificação que deverão ser atendidos e desenvolvidos pelos interessados quando participarem do processo licitatório; na sequência são elaborados os delineamentos do respectivo contrato e do próprio ato convocatório; prosseguindo é designado um agente público ou a comissão que terá a responsabilidade pela realização do certame, fazendo-se um aviso público para que os potenciais agentes privados, se apresentem quando interessados na execução do objeto pretendido (ZAFFARI et al., 2021).

Já na estruturação do Capítulo II do Título II (Das Licitações) na nova Lei, a mesma acabou não obedecendo a lógica sequencial de planejamento. Assim considerando, verifica-se que o julgamento da licitação é composto em capítulo específico (V), mas os quesitos de julgamento estão retratados em uma seção (III) do Capítulo II – Da Fase Preparatória. No que diz respeito a habilitação, a mesma é apresentada em capítulo distinto (VI), quando, em verdade, se caracteriza como etapa do julgamento. Outrossim, no mesmo Título II o texto legal procurou tratar de temáticas (inexigibilidade e dispensa) que se referem a outro tipo de procedimento administrativo – a contratação direta (OLIVEIRA, 2022).

Importa considerar, segundo o que traz o art. 1º, a Lei nº 14.133/2021, onde “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Logo, sem falar de maneira expressa – como já fazia a antiga Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 14.133/2021 a mesma apresenta a intenção regimentar o mandamento trazido no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988, que acabou fixando a capacidade privativa da União quanto ao ato de legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III” (SPITZCOVSKY, 2022).

A natureza e a finalidade da Nova Lei de Licitações, apresenta um caráter de lei nacional, hierarquicamente superior à Lei Federal, apesar de serem duas espécies publicadas pelo ente maior da Federação. Efetivamente, enquanto a Lei Federal realiza a vinculação, somente, a União e suas respectivas entidades da Administração Indireta (autarquias e fundações), a legislação nacional atinge e propõe seus princípios e regras (ditames) a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Município), bem como, no que diz respeito as suas respectivas esferas de poder que as integram (Legislativo, Executivo e Judiciário). Já, como Lei nacional, suas normas gerais nela contidas são vinculadas aos Estados (e Distrito Federal) e aos Municípios juntamente com suas respectivas entidades de Administração Indireta (autarquias e fundações) (CALASANS JUNIOR, 2021).

4.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº

14.133/2021

Em relação as principais inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, diz respeito as modalidades de licitação que diante de sua previsão legal na Nova Lei de Licitações, são compreendidas pelas seguintes: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo, que é pertinente se dizer, acabou sendo incluído pela nova lei. Por outro lado, acabaram sendo extintas as modalidades de convite e tomada de preços (RÊGO, 2021).

As modalidades de licitação, são tratadas na nova lei, da seguinte forma:

Art. 28. São modalidades de licitação: I – pregão; II – concorrência; III – concurso; IV – leilão; V – diálogo competitivo. § 1.º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei. § 2.º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo (BRASIL, 2021, p. 32).

Assim considerando, verifica-se que os valores para a desobrigação de licitação também acabaram sendo modificados, onde a Lei nº 14.133/2021, traz que para obras e serviços de engenharia, o valor era de R\$ 33 mil reais, e quanto a realização de compras e outros serviços o valor era de R\$ 17 mil reais. Com a nova regra da Lei nº 14.133/2021, observa-se atualmente que os valores foram alterados para R\$ 100 mil reais para obras e serviços de engenharia e R\$ 50 mil reais quando da necessidade da realização de compras e outros serviços (BRASIL, 2021; MAZZA, 2021).

Nesse sentido, observa-se que a regra acima trazida, é apresentada legalmente da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação: I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...] § 1.º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. § 2.º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para

compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. § 3.º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. § 4.º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 5.º A dispensa prevista na alínea c do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. § 6.º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial. § 7.º Não se aplica o disposto no § 1.º deste artigo para as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (BRASIL, 2021, p. 56).

Importa frisar, que em situações de calamidade pública ou emergências, foi estabelecido que será capaz de realizar uma contratação direta, com o prazo máximo de um ano de duração através do respectivo contrato, modificando o prazo de 180 dias, que era indicado pela revogada Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 2021).

Percebe-se ainda que:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso [...] (BRASIL, 2021, p. 53).

No que diz respeito, aos prazos para a realização da divulgação, os mesmos também foram modificados, sendo entendidos somente os dias úteis, em relação ao prazo para a licitação de aquisição de bens com menor preço ou maior desconto, sendo compreendidos por 8 dias. Em relação a modalidade de leilão ou maior retorno econômico o tempo será estimado em 15 dias, modalidade de licitação de melhor

conteúdo artístico, melhor técnica e preço, também com 15 dias (BRASIL, 2021; GUTERRES, 2021).

A Nova Lei de Licitações, conforme traz os apontamentos anteriores, entende que:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I – para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso; II – no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas a, b e c deste inciso; III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis; IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. § 1.º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. § 2.º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2021, p. 43).

Pode-se observar também, que diante de processos licitatórios que objetivam à execução de obras e serviços, sendo estes serviços caracterizados como comuns e de obras e engenharia, o prazo estipulado é de 10 dias, serviços e obras especiais de engenharia, foram compreendidos em 25 dias. No que diz respeito, a contratação integrada, o tempo foi determinado em 60 dias e semi-integrada de 35 dias (BRASIL, 2021; SCHIEFLER; HELLMANN, 2022).

Por fim, observa-se Lei nº 8.666/1993 que foi revogada, que os contratos apresentavam um prazo limite para 12 meses, indicando como regra nas exceções relativas à prorrogação. Entretanto, na Lei nº 14.133/2021, a administração poderá realizar contratos com tempo que apresente prazo inicial de até 5 anos, podendo ser realizado uma prorrogação por até 10 anos, o que diminui a enorme parte da carga de licitações na Administração Pública (BRASIL, 2021).

5 CONCLUSÃO

Findar o estudo realizado através de uma temática muito contemporânea, e como tal, buscar sempre priorizar a ordem constitucional, demonstra que a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, permitiu o realinhamento das arestas existentes na antiga Lei nº 8.666/1993, apresentando nessa nova fase jurídica na Administração Pública, seus procedimentos e modos de aplicabilidade, sua vigência, e os processos relativos ao entendimento trazido pela nova redação legal licitatória.

É pertinente nesse momento, responder à pergunta problema sugerida no estudo, o qual buscou compreender a dinamicidade existente na realização de licitações na Administração Pública, diante da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos realizados atualmente. Logo, dentre os fatores positivos da Nova Lei de Licitações, é que a mesma se constitui com menor rigidez no que diz respeito a apresentação de documentação de habilitação, vindo a fazer com que o processo licitatório se transforme em um ato com maior celeridade. Por outro lado, ainda existe muitos meandros jurídicos que deixam a lei ainda densa.

Para tal, o estudo buscou evidenciar primeiramente (respondendo ao primeiro objetivo específico do estudo), as questões pertinentes as acepções técnico-jurídicas relativas aos fundamentos da licitação e suas questões constitucionais quanto ao dever de licitar. Nesse caminho, foi observado no estudo que a Nova Lei de Licitação é exigível e inafastável em si, bem como, para com a própria Administração Pública, a qual busca comprar, contratar ou solicitar produtos, mercadorias ou serviços para concretização de seus objetivos administrativos.

Sequencialmente, retratou-se os conceitos concernentes aos princípios da licitação (segundo objetivo específico), onde as relações dos princípios constitucionais na Administração Pública, juntamente com seu papel nas licitações públicas, foram evidenciados quando da realização de licitações, sendo tidas como atividades nas quais os agentes públicos devem pautar suas ações não somente pelas regras ditadas pela Lei nº 14.133/2021, mas também nos mandamentos principiológicos existentes na Constituição Federal de 1988.

Finalizando com o terceiro e último objetivo específico – apresentar as considerações gerais sobre a Nova Lei de Licitações, em relação as suas principais

inovações jurídicas, que diante da Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações – chegou para realizar o aperfeiçoamento dos procedimentos de licitação na Administração Pública brasileira, promovendo a garantia da efetividade, celeridade, bem como, da rapidez e agilidade diante da realização das compras ou contratações de bens e serviços, como também, elevando o nível de transparência no processo licitatório.

Além disso, a Nova Lei de Licitações buscou efetivar a diminuição dos custos operacionais de todo o processo de licitação, procedimento legal tratado pela própria Lei nº 14.133/21, onde acabou estabelecendo que todas licitações deverão ser realizadas através de meios eletrônicos como regra, sendo a licitação presencial a exceção a regra. Por fim, o que se espera neste estudo ainda, é não finalizar a discussão quanto a Nova Lei de Licitações, pois sua retórica apresenta inúmeras nuances, que deverão em momento oportuno, serem discutidas frente à luz do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, da própria Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Bruno Maldonado; MATTOS, João Guterres de. **Licitações e contratos**. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 7 dez 2022.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual de licitação**: com base na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DWORKIN, Robert. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUTERRES, Thiago. **Nova lei de licitações**: um panorama sobre as novidades no regime geral de licitações e contratos administrativos. Natal: Thiago Guterres, 2021.

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. 20 ed. São Paulo: Ática, 2000.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 5 ed. São Paulo: Manole, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, E. B. Os princípios constitucionais da atividade econômica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 45, p. 103-105, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RÊGO, Eduardo de Carvalho. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2 ed. Curitiba: Zênite, 2021.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedina, 2021.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de Licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHIEFLER, Gustavo; HELLMANN, Lucas. **O que mudou com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): as novas regras de licitação**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2022.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ZAFFARI, Eduardo et al. **Licitações e contratos**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.